

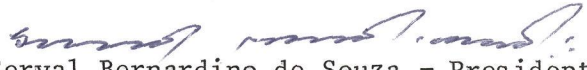
*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C O R D Ã O Nº 467

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 23/86 - Classe XIII, referente ao Requerimento solicitado pelo Sr. Antônio João Hugo Rodrigues - Diretor da Empresa RADIOJORNAL.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, não conhecer da Representação. O primeiro revisor conhecia, negando-lhe provimento.

Decisão contra o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos doze dias do mês de novembro de 1986.


Des. Gerval Bernardino de Souza - Presidente


Dr. Rêmolo Letteriello

- Relator


Dr. Alcides dos Santos
Regional Eleitoral

- Procurador



Nº 659/86

NATUREZA: REQUERIMENTO

PROCESSO Nº 23/86 - XIII

REQUERENTE: SR. ANTONIO JOÃO HUGO RODRIGUES - RADIOJORNAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Noticiam os autos o cometimento de ilícitos previstos na legislação eleitoral que teria praticado o candidato a Deputado Estadual JOÃO LEITE SCHIMIDT, tendo como vítimas o Jornal "Correio do Estado" e sua direção.

À primeira vista, suscitou-me a análise da competência para apreciação do preito. Consultando o Código Eleitoral na sua parte relativa a competência dos Tribunais Regionais, não vislumbrei a hipótese constante dos autos. Contudo, compulsando a legislação pertinente deparei-me com o art. 23 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral de nº 12.924, cujo dispositivo firma a competência desse sodalício.

Dada a característica da matéria e a exiguidade do tempo, antes de prolatar o presente parecer, resolvi propor ao plenário dessa Egrégia Corte em sessão

Nº 659/86

do dia 07 do corrente, que fosse estipulado dia e horário, dentro da brevidade possível, para que os Doutores Juizes pudessem, juntamente com este Procurador, assistir ao vídeo tape da fala atacada. Submetida à votação aquela proposição, foi levantada preliminar por um dos senhores Juizes, na qual apontava ilegitimidade de parte quanto a pessoa do reclamante, cuja preliminar, em que pese as ponderações deste Procurador e do ilustre Juiz Dr. Luiz Calixto de Bastos, sobre a inoportunidade da arguição, já que não estava em julgamento o processo, prosseguiu a tomada de votos, obtendo a preliminar cinco votos contra dois, incluindo o voto de sua excelência o Presidente.

Contudo, peço vênia, para concluir pelo entendimento de que o referido julgamento não pode fazer coisa julgada quanto ao processo, haja vista não ter sido os autos submetidos, até aquela ocasião, a essa Egrêgia Corte.

Dispõe o art. 15 - inciso IX da Resolução 12.294:

Art. 15 - "Não será tolerada propaganda:

I...

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública."

Como se observa do dispositivo enfocado não há exclusão de pessoas, nem mesmo de pessoa jurídica, e o próprio texto prevê a hipótese de "órgãos ou entidades" serem vítimas de crime perpetrado através da propaganda eleitoral, naturalmente da difamação.





Nº 659/86

Ora não se pode ignorar a importância da fama de uma empresa e quando esta é atingida lhe causa prejuízo.

Mas, segundo afirma o reclamante, também foi ofendida a pessoa do diretor da empresa jornalística.

Pelo que assevera o reclamante o reclamado não cumpriu as disposições contidas na legislação eleitoral, porque teria incidido na proibição do art. 15 - inciso IX da Resolução 12.924, ensejando, destarte o cabimento da reclamação nos moldes do artigo 23 da mesma Resolução.

N O M É R I T O

No que pertine ao alegado direito de resposta, há que conhecer da matéria essa Egrêgia Corte, face o que determina o art. 23 da Resolução 12.924/86. Porém, no que tange aos alegados crimes de calúnia, difamação e injúria, a competência originária é do digno Juízo Eleitoral face ao que dispõe o inciso II do art. 35 do Código Eleitoral à míngua da previsão nos arts. 29 e 30 do mesmo Diploma Legal.

DO DIREITO DE RESPOSTA:

O direito de resposta, assegurado na Constituição Federal, se reveste aqui, frente à legislação eleitoral, de feições próprias, mesmo integrando-se no princípio constitucional.

O parágrafo segundo do art. 15 da Resolução em referência garante esse direito a quem foi in



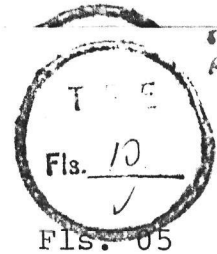
Nº 659/86

injuriado, difamado ou caluniado através dos meios de comu
nicação que menciona.

Para poder analisar criteriosamente a reclamação formulada requisitei à Polícia Federal a degrava
ção das fitas contendo o pronunciamento do Deputado Leite Schimidt, de cujo discurso não vislumbrei referência a pesso
a do reclamante. Em verdade, o pronunciamento atribui ao Jornal Correio do Estado, de propriedade da Empresa dirigida
pelo Sr. Antonio João Hugo Rodrigues, colaboração com grupos clandestinos que teriam feito a tiragem de panfleto denunciador de atos irregulares do candidato a governador pelo PMDB. A fala do Sr. João Leite, se dirige com as expr
essões como "terroristas" ou "quadrilha organizada" aos "grupos clandestinos" que teriam a responsabilidade de impr
imir o tal panfleto denominado "A Verdade". Contudo, há um trecho do discurso passível de elucidação, é a afirmativa
contida na fl. 05 do laudo anexo com o seguinte período:

"eles fazem uma representação e encaminha lá para o Tribunal
de Contas ... esta representação é de mentirinha, é para
timbrar de autenticidade o comportamento dessa quadrilha organizada no Estado ... ". Ora uma vez verificada a efetiva
existência da falada representação e do seu autor, ter-se-ia, talvez configurados os indícios de crime contra a honra, cuja a vítima seria o representante, na fala inquinado
de quadrilheiro.

Contudo, a existência ou não do crime
depende de apuração e de decisão judicial, o que deverá ser feito na instância própria. Pelo conteúdo do discurso em questão, não se pode determinar de plano, qualquer dos crimes aludidos pelo reclamante, mesmo indícios suficientes destes, capazes de ensejar-lhe liminarmente o direito de resposta nos moldes do § 2º do art. 15 da pré-falada Resolução .



Nº 659/86

Mister se faz a apuração e o resultado da conduta. Se resultar condenada com trânsito em julgado tal conduta, aí poderá lhe ser deferida a pretensão hoje formulada, mesmo porque, os crimes questionados são daqueles que admitem a exceção da verdade.

Face ao exposto, somos pelo conhecimento da reclamação e o seu encaminhamento ao Juízo Eleitoral competente para as medidas cabíveis, protestando pela juntada do laudo e degravação anexos (08 folhas).

Campo Grande, 10 de novembro 1986.



ALCIDES DOS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral
Substituto

AS/byd.